



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000819808**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000696-02.2017.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante NELMA CRISTINA MANZANARES T DE OLIVEIRA, é apelado RICARDO AUGUSTO RODRIGUES SANCHES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), MOREIRA VIEGAS E A.C.MATHIAS COLTRO.

São Paulo, 6 de outubro de 2022.

**JAMES SIANO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 41423**

**APELAÇÃO Nº: 1000696-02.2017.8.26.0106**

**COMARCA: Caieiras**

**MM. Juiz(a) de 1º grau: Dr. (a) Peter Eckschmiedt**

**APELANTE (S): Nelma Cristina Manzanares Tupinamba de Oliveira**

**APELADO (S): Ricardo Augusto Rodrigues Sanches**

SGOF

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Pretensão em razão de ter o autor, policial militar, sofrido insultos e mordedura na mão praticados pela ré por discordar de abordagem ao seu veículo estacionado em local proibido com indícios de placa adulterada. Sentença de procedência, com arbitramento de compensação no valor de R\$ 5.000,00.

Apela a ré sustentando inexistência de ato ilícito e de dano, além de requerer a juntada de documentos.

Descabimento.

Documentos anteriores à sentença, que retratam declarações prestadas pela ré à autoridade policial e exame de corpo de delito. Inexistência de justificativa para sua juntada tardia, apenas quando da interposição do apelo. Elementos incapazes de infirmar aqueles oferecidos com a inicial e confirmados pela prova oral.

Insultos e lesão corporal perpetrados contra policial militar por ocasião de abordagem. Inexistência de motivo para o comportamento destemperado. Ofensa à honra e à imagem da vítima, quando no exercício de função pública. Dano moral configurado. Valor da condenação adequado.

Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de f. 122/126, que julgou procedente ação de indenização por danos morais proposta por Ricardo Augusto Rodrigues Sanches contra Nelma Cristina Manzanares Tupinamba de Oliveira, para condenar a ré a compensar danos morais no importe de R\$ 5.000,00, por ter sido o autor, no exercício da função de policial militar, insultado e lesionado na mão pela ré. Verba honorária arbitrada em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Apela a ré (f. 128/144), sustentando: (i) ausente comprovação da conduta ilícita e dos danos; (ii) quando abordada pelo adverso não incorria em infração penal, mas apenas administrativa, por ter estacionado parte de seu veículo em local proibido; (iii) natural que ficasse exaltada com a truculência da abordagem;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(iv) foi primeiramente agredida pelo adverso, o que causou lesões em seu braço; (v) desproporcionalidade na atuação que resultou em detrimento da apelante em “busca pessoal”, “prisão” e “condução para autoridade policial”; (vi) recorrido ficou inconformado pela recorrente ter afirmado que se tratava apenas de estacionamento irregular e que ele aguardasse, porque precisava participar de audiência trabalhista; (vii) requer a juntada de documentos que comprovariam a existência de ocorrência pelo crime de lesão corporal formulada em face do Recorrido, bem como o pedido de representação e o exame pericial que comprovariam as lesões; (viii) ausência de prova do dano; (ix) abordagem policial truculenta e desnecessária, que causou uma reação ríspida por parte da recorrente, que entendeu não atender as ordens manifestamente ilegais, como ao se recusar a ser submetida à busca e revista pessoal pelo recorrido, por ser ele do sexo masculino; (x) ao ser segura pelo braço, mordeu a mão do agressor; (xi) existência de ofensas recíprocas; (xii) mero aborrecimento não configura dano moral; (xiii) crime de desacato abolido pelo Pacto de San José da Costa Rica, de modo que o xingamento não seria ato ilícito; (xiv) exercício regular do direito, sem se saber ao certo quem iniciou a agressão primeiro.

Recurso respondido (f. 156/160).

É o relatório.

O apelo não procede.

De início, a apelante juntou às razões recursais Termo de Declarações que foram prestadas à autoridade policial em 28.12.2015 e exame de corpo de delito produzido em 13.07.2015, além de fotografia do braço, referentes ao Boletim de Ocorrência nº 2242/2015 (f. 148/153).

No entanto, são documentos anteriores ao ajuizamento da ação, de modo que deveriam ter sido apresentados em contestação, não havendo justificativa para sua juntada tardia.

Com efeito, indemonstrada qualquer justa causa para apresentação tardia de tais elementos de convicção.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispõe o art. 435 do CPC/2015:

*Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.*

*Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o [art. 5º](#). (g.n.)*

De todo modo, cabem algumas ponderações a respeito.

Ao que aparenta a recorrente lavrou novo boletim de ocorrência sobre o mesmo objeto da lide, uma vez que na data dos fatos, em 07.07.2015, já havia sido confeccionado o B. O. N° 2234/2015 (f. 13).

Além disso, apresentou intempestivamente nesta sede apenas o termo de suas declarações e o exame de lesão corporal, este produzido dias após o ocorrido e aquele, meses depois.

Em relação a tais documentos não há notícia da tramitação de eventual inquérito policial ou mesmo acerca da colheita de depoimento dos demais envolvidos, razão por que tais informes não se prestam a infirmar os elementos de convicção acostados à inicial e a prova oral colhida no curso da instrução (f. 98/99 e 100/101).

Quanto ao mérito, relata a inicial que em 07.07.2015, o autor na condição de policial militar, juntamente com outros colegas de farda, foram acionados por guarda de trânsito em razão de haver um carro estacionado em local proibido com placa adulterada.

Assevera que após a constatação da placa adulterada, mas ainda enquanto averiguavam o veículo, checkou ao local a ré que se apresentou como



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proprietária do veículo, passando a ignorar os policiais e, após, passou a proferir os seguintes insultos “...seus ignorantes, incompetentes, merdas! Eu não sou bandida, vagabundos! Vão prender bandido, eu não entro nessa merda de viatura, vocês não tem competência para me prender. Eu sou advogada e tenho uma audiência pra ir...” (f. 03)

Diante da sua postura, recebeu do autor ordem de prisão por crime de desacato, sendo determinado que entrasse na viatura policial para ser conduzida ao distrito policial, quando “disse em tom de ameaça, que ninguém iria levá-la à delegacia, repetindo ‘...não vou entrar nessa viatura de merda...’ e, após, tentou sair do local” (f. 03/04).

A apelante foi impedida de sair do local, momento em que “mordeu a mão esquerda do autor”, causando-lhe lesão, recebendo voz de prisão por resistência e lesão corporal, sendo conduzida à delegacia e após, por ter passado mal, foi levada ao Hospital (f. 04).

Irretorquíveis o delineio da lide e a valoração do conjunto probatório dados pelo Juízo “a quo”, notadamente, ao pontificar:

*“Da análise do conjunto probatório, extrai-se que, no dia dos fatos, o autor foi acionado após, constatar-se que o veículo da requerida estava com a placa adulterada. Quando a requerida chegou ao local destratou os policiais, vindo a morder a mão do requerente. A ré recebeu voz de prisão e fora conduzida até a Delegacia de Polícia, onde passou mal e foi socorrida.*

*É certo que a requerida é advogada, sendo, presumidamente, conhecedora das leis e do direito. Mesmo assim, após se deparar com os policiais militares averiguando seu veículo, ignorou a situação e tentou sair do local. Acabou por ofender a imagem da corporação usando xingamentos e palavras de baixo calão.*

*Não bastasse isso, acabou por morder a mão do policial ao ser*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*impedida de deixar o local, gerando a lesão corporal de natureza leve descrita no Laudo de Exame de Corpo de delito de fls. 48/49. Resta evidente a responsabilidade civil da ré.*

*A despeito das alegações da ré de que o autor teria agido com abuso, nada há nos autos que comprove sua versão. Toda a documentação juntada, como o Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia de Polícia (fls. 13/17) ou até a versão das testemunhas presenciais ouvidas (fls. 98/101) corroboram a versão apresentada pelo autor. É certo que a versão da ré não restou bem demonstrada nos autos, não tendo ela se desincumbido do ônus processual de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor” (f. 124/125).*

Cabe salientar que nada há na contestação no sentido de que o entrevero tenha começado pela recusa da apelante de se submeter “à busca e revista pessoal pelo recorrido, por ser ele do sexo masculino”. Alegação inovadora presente na apelação, que se afigura atentatória à estabilização da lide, eis que não pode ser considerada como fato superveniente.

Igualmente, padece de supedâneo na realidade trazida pelos autos a afirmação de que apenas ocorreram ofensas recíprocas.

A conduta da recorrente revelada pelo arcabouço probatório extrapola do ordinário de uma discordância quanto à atuação policial, uma vez que a manifestação verbal e fisicamente destemperada e ofensiva não se coaduna com sua formação jurídica atrelada à advocacia (f. 79).

A questão do desacato ser ou não crime, é desinfluyente para a condenação na seara cível, uma vez que xingamentos podem ser considerados atos ilícitos passíveis de indenização quando patente o intuito de ofender a honra e a dignidade de outrem, como no caso concreto.

Os insultos, somados à lesão corporal, configuram situação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grave e ofendem de forma flagrante a honra e a imagem da vítima, quando do exercício de sua função pública, o que sustenta *ictu oculi* a pretensão indenizatória por danos morais, conforme assegurado por preceito constitucional (art. 5º, X, da CF).

Desta forma, afiguram-se presentes os pressupostos da responsabilização civil, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC<sup>1</sup>. Restaram, assim, configurados os danos morais e o nexo causal, essenciais à compensação pleiteada.

O dano moral puro *pressupõe lesão (...). Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar*<sup>2</sup>:

Nesse sentido se pronuncia o STJ: “quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano *in re ipsa*” (AgRg no Ag 1062888/SP, Rel Min. SIDNEI BENETI, j. 18.09.08, v.u.).

Ou seja, não há como exigir fixação material da extensão do prejuízo no caso de danos extrapatrimoniais. A incidência do art. 944 do CPC, notadamente para a hipótese, se vincula à análise da proporção da compensação frente à situação aflitiva vivenciada pela vítima.

Fixada a premissa do dever de indenizar, cumpre apreciar o *quantum* cabível pelos danos morais.

A lesão de interesses extrapatrimoniais tutelados pelo ordenamento jurídico, em geral, diversamente do que se dá com o dano patrimonial, não comporta ressarcimento, já que em regra é inviável recompor-se o bem imaterial violado, não havendo condições práticas que permitam a restauração da ofensa com fiel equivalência à sua extensão.

<sup>1</sup> **Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

**Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>2</sup> THEODORO Jr., Humberto. Dano Moral, 6ª edição, São Paulo, 2009. Ed. Juarez de Oliveira, p.121



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A reparação pecuniária do dano moral, destarte, *não corresponde ao preço da dor sofrida pela vítima*. O seu fundamento está assentado na sanção que se busca impor ao responsável e, simultaneamente, na satisfação (compensação) que se visa a atribuir ao lesado.

Em nosso direito não se aplica com exclusividade a *Teoria do Desestímulo*, como estabelecido no sistema norte-americano, mas sim o sistema misto, entre o desestímulo e a compensação, objetivando-se a imposição de uma sanção ao causador do evento danoso, de sorte que não fique impune pela vulneração causada a interesses extrapatrimoniais de outrem e, ao mesmo tempo, uma compensação ao lesado com o intuito de suavizar a ofensa sofrida.

O valor da indenização como sabido, deve ser fixado com equidade e moderação, não podendo ser tão baixo a ponto de fazer com que o ofensor deixe de perceber a reação do ordenamento jurídico à lesão praticada, nem tão elevado a ponto de servir como fonte de enriquecimento sem causa por parte do lesado.

Diante das circunstâncias específicas atinentes ao caso sob exame, almejando-se atender ao escopo satisfatório, punitivo e educativo da compensação por dano moral, reputa-se adequado o valor arbitrado de R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso. Deixa-se de majorar a verba honorária, porque já fixada pela sentença em seu percentual máximo.

**JAMES SIANO**  
Relator